



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

8
Alpina

PARECER JURÍDICO Nº CM-060/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 047/2020

Autoria: Vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria

Ementa: ***"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências"***

01. Relatório.

A Vereadora da Câmara Municipal de Piumhi/MG, Shirley Elaine Gonçalves Faria apresentou Projeto de Lei que: ***"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências"***.

A justificativa foi bastante clara sobre a relevância social do Projeto, de forma a proteger os portadores de fibromialgia, doença esta que causa dor crônica e os impede de levar uma vida normal.

É, em síntese, o relatório.

02. Análise Jurídica.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental. Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

11

Alpina



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O Constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de **“cuidar da saúde e assistência pública”**, conforme dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal. Em disposição simétrica no art. 7º da Lei Orgânica Municipal estabelece a mesma competência ao município de Piumhi, no sentido de garantir o bem estar de sua população.

Assim, temos que as normatizações que garantam atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local (art. 30, I, CRFB/88).

A Lei Orgânica do Município de Piumhi, ao minudenciar o âmbito legislativo/administrativo que lhe fora entregue pelo constituinte de 1.988, estabeleceu, em seu art. 7º, caput, inciso VIII, assim dispõe:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Em tema similar ao presente, o E. TJSP já julgou pela constitucionalidade de lei que reservou atendimento preferencial aos doadores de sangue em determinado município:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera – Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

g. Bely

– inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade– decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0203844-23.2013.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)

Quanto à iniciativa, prescreve o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 36. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

No caso da presente proposição, não há impedimento de que a matéria seja iniciada nesta Casa, pois não se encontra elencada no rol taxativo do art.38 da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Projeto de Lei, obedecendo ao disposto no artigo 125 e 126, *caput*, do Regimento Interno não ferindo o disposto no art. 37 da Lei Orgânica.

“Art. 125. A Câmara obedece sua função legislativa por meio de Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, além da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município”

“Art. 126. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformando em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais”

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela regularidade formal do projeto, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa.

2.3. Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I), Comissão de Finanças e Orçamentos (Art. 42, I do RI) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, II, do Regimento Interno).

Ala *11*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Assessoria OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 28 de outubro de 2020.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

